



PROJETO DE LEI Nº PL./0192.2/2017

Assegura contrapartida a empresas que financiam bolsas de estudo a professores.

Art. 1º As empresas que financiam bolsas de estudos para custear curso de pós-graduação *stricto sensu* para professores de nível fundamental, médio ou superior, da rede pública ou privada, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhe prestem serviços para:

- I - implementação de projetos sociais de alfabetização;
- II - implementação de projetos de aperfeiçoamento de seus empregados; ou
- III - outras atividades compatíveis com a formação profissional do beneficiário.

Art. 2º Os serviços a que se refere o art. 1º serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período que vigorou o financiamento da bolsa de estudo, em horário compatível com as atividades de magistério.

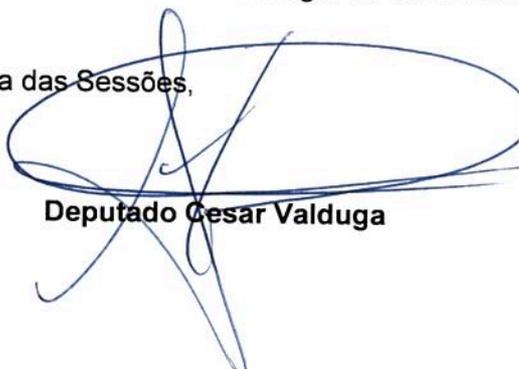
§ 1º A prestação de serviços não poderá exceder quatro anos de duração, nem obrigar o beneficiário a mais de duas horas diárias de trabalho.

§ 2º A prestação de serviços poderá ser concomitante à realização do curso, caso a bolsa de estudo seja concedida pela própria instituição de Ensino Superior frequentada pelo beneficiário.

§ 3º Sendo facultativo o disposto no art. 1º, a prestação de serviço poderá ser rescindida a qualquer momento quando resultante de caso fortuito ou força maior, e negociada outra forma de contrapartida, ou a sua dispensa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

Sr. Sessão de 14/06/17

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(10) EDUCAÇÃO

Secretário



Justificativa

O presente projeto de lei dispõe que as empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que ingressarem em curso de pós-graduação *stricto sensu* poderão exigir dos beneficiários que lhes prestem serviço para a implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. Prossegue asseverando que estes serviços serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar a quatro anos, nem obrigar o beneficiário a mais de duas horas diárias de trabalho. Permite-se, ainda, que a prestação dos serviços ocorra durante a realização do curso, se a bolsa for concedida pela própria Instituição de Ensino Superior sem, no entanto, obrigar as empresas ao patrocínio, que se dará de forma facultativa. Da mesma forma, quando o motivo envolver caso fortuito ou força maior, empresários e professores poderão acordar outra forma de contrapartida, ou a sua dispensa.

Nossa proposta está fundamentada na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.663**, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, **julgada parcialmente procedente** o pedido formulado, em **08/03/2017**, a fim de **declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 3º da Lei nº 11.743**, de 2002, de igual teor da propositura em análise.

A Lei impugnada contem a seguinte redação:

LEI Nº 11.743, DE 5 DE MARÇO DE 2002.
(publicada no DOE nº 043, de 6 de março de 2002)

Assegura prestação de serviço e possibilita incentivo a empresas que financiem bolsas de estudo aos professores que necessitam completar a formação pedagógica.

Deputado Sérgio Zambiasi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que ingressam em curso superior, em atendimento ao disposto pelo § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhes prestem serviço para implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com sua formação profissional.*

Art. 2º - Os serviços a que se refere o art. 1º serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a



bolsa, não podendo ultrapassar a 4 (quatro) anos, nem obrigar o beneficiário a mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho.*

Parágrafo único - Se a bolsa for concedida pela própria Instituição de Ensino Superior freqüentada pelo beneficiário, esta poderá exigir do mesmo a prestação de serviço durante a realização do curso.

~~Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa patrocinadora da bolsa prevista na presente lei, mediante requerimento da interessada, incentivo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mesma, a ser deduzido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.** (gf.)~~

~~* (ARTIGOS DECLARADOS CONTITUCIONAIS)~~

~~** (ARTIGO DECLARADO INSCONTITUCIONAL)~~

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 5 de março de 2002.

Peço vênha para transcrever a interpretação constitucional do Relator Ministro Luiz Fux no acórdão, emprestando suas explicações de culto saber jurídico para integrar a nossa justificativa.

Ab initio, analiso a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da lei estadual impugnada, sob o fundamento de que teriam violado a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil, vício que persistiria também acaso se entendesse se tratar de direito trabalhista (art. 22, I, da CRFB/88).

...

Entretanto, tenho que a norma impugnada não padece de inconstitucionalidade quanto ao ponto. Isso porque os dispositivos ora analisados visam a incentivar e estimular a formação de professores em nível superior. Trata-se, portanto, de matéria de educação à qual a Constituição atribui competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88). Ao dissertar sobre o exercício das competências concorrentes ali encartadas, o Ministro Gilmar Mendes assim pontua em sede doutrinária:

“A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (...) A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não- exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-



membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas”. (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 822)

Consectariamente, note-se que os artigos 1º e 2º apenas estabelecem que as empresas que facultativamente patrocinarem bolsas de estudo para professores poderão exigir dos beneficiários, em contrapartida, serviços na área educacional. Trata-se de instrumento indutivo de mera permissão, não estando as empresas interessadas sequer obrigadas à exigência da contraprestação.

...

Dessarte [sic], revela-se inexistente o alegado vício de inconstitucionalidade formal, porquanto não se legislou sobre Direito Civil, tampouco sobre Direito do Trabalho. De modo diverso, está-se diante de matéria concernente a educação, a respeito da qual se estabelece a competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados-membros e ao Distrito Federal suplementá-las, no afã de afeiçoá-las às particularidades regionais.

Deveras, esse foi o entendimento firmado por esta Corte no julgamento de casos análogos, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

(DESCREVE QUATRO JURISPRUDÊNCIAS)

...

Portanto, deduz-se das premissas aqui elencadas a constitucionalidade formal dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul. (gf.)

No nosso projeto de lei posto em análise, propomos um dispositivo que oferece opção de ser ou não exercido o financiamento das bolsas de estudos, de forma não obrigatório, inclusive com a opção de rescisão da contraprestação, ou a sua dispensa, por conta de caso fortuito ou força maior, permitindo o acordo entre as empresas e os professores (§ 3º do art. 2º).

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa, por acreditarmos ser merecedor o benefício aos professores, além de seu relevante interesse público.



Deputado Cesar Valduga